



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA DEP. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio Cefagri  
e dá outras providências.

**DESPACHO:** DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "a", DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113, RICD). PUBLIQUE-SE  
AO ARQUIVO

em 16 de abril de 1993

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 3.622, DE 1993  
(DA DEP. BENEDITA DA SILVA)



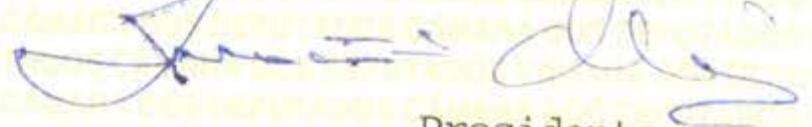
Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio Cefagri e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "a", DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART. 113 RICD). PUBLIQUE-SE.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devolva-se a proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno. Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação (art. 113, RICD). Publique-se.  
Em 13/04/93



Presidente

PROJETO DE LEI N° 3622, DE 1993

- Cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio Cefagri e dá outras providências.

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É criado, no Ministério da Previdência e Assistência Social, o Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região Grande Rio, Cefagri – administrado por comissão de técnicos recrutados entre funcionários da União ou do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a critérios de rigorosa competência, probidade e especialização, representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Interior;



- d) Ministério do Interior;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério dos Transportes;
- g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
- h) Secretaria do Transporte e do Interior do Estado do Rio de Janeiro;
- i) Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Caberá ao Centro Extraordinário de Desenvolvimento para a Região das Favelas do Grande Rio, formular um plano diretor destinado a solucionar o dramático problema das favelas da cidade do Rio de Janeiro, bem como das regiões circunvizinhas, compreendendo os Municípios de Nilópolis, São João do Meriti e Duque de Caxias.

Art. 3º - O Centro Extraordinário de Desenvolvimento para as Favelas da Região do Grande Rio, será sediado no Rio de Janeiro, contando com a colaboração dos demais órgãos competentes que cederão pessoal e técnicos para compor o empreendimento, sem qualquer ônus para o erário público, considerando-se os serviços prestados como serviço de relevante interesse público.



Art. 4º - Serão executados diretamente pelo Cefagri os planos elaborados no que concerne ao poder público, cabendo-lhe ainda, supervisionar a parte correspondente a iniciativa privada, opinando e administrando a aplicação das verbas, doações e incentivos fiscais que lhe foram destinadas.

Art. 5º - Serão concedidas aos projetos aprovados da Cefagri, em regime da Comissão Mista Paritária, os seguintes recursos:

1 - 5% da verba arrecadada pelo Finsocial;

2 - 2% da arrecadação pelas Loterias Esportivas Lo  
to e Sena do Rio de Janeiro;

3 - isenções fiscais previstas no Decreto-Lei nº 157, de 1967, que modificou o Decreto-Lei nº 55, de 1966;

4 - doações, subvenções ou auxílio;

5 - 3% de todo o Imposto de Renda recolhido no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas no Grande Rio, poderão apresentar ao Cefagri projetos concretos para a



aplicação das deduções previstas na Legislação dos Incentivos Fiscais ou dedução no Imposto de Renda, ou efetuar doações que merecerão o mesmo tratamento fiscal.

Art. 6º - Ao poder público ficará reservado no Plano Diretor do Cefagri, as medidas de atendimento básico, infra-estrutura e assistência integral, ficando reservadas as atividades de sentido econômico para as entidades privadas que colaboraram no empreendimento.

Art. 7º - O Plano Piloto, apresentado prioritariamente e como tarefa inicial, deverá elaborar as previsões para todas as nevrálgicas soluções a serem adequadas a cada caso.

§ 1º - Fica estabelecido o critério norteador de urbanização das favelas, no seu próprio local, somente cabendo a orientação de transferência quando comprovadamente, por laudos técnicos, existirem condições de insalubridade coexistindo com situações de alto risco.

§ 2º - Caberá ao Cefagri gerir os recursos materiais e humanos, próprios ou conveniados, executar todos os serviços de urbanização das favelas, criando a infra-estrutura e a assistência necessária para modificar o quadro social ora existente.



Art. 8º - No caso da inevitabilidade da transferência esta deve atender aos seguintes requisitos:

- a) mudança, deverá ocorrer para locais que, além de eliminar o risco e a insalubridade, ofereçam aos seus moradores melhores condições de saneamento, conforto, oportunidade de emprego em local próximo e transporte necessário e satisfatório;
- b) planejamento das habitações necessárias;
- c) planejamento do sistema de transporte;
- d) planejamento do sistema de abastecimento;
- e) deverão ser validados as necessidades de emprego e a capacidade da região de absorver mão-de-obra não qualificada;
- f) discriminação e avaliação das peculiaridades econômicas da área de transferência visando aproveitamento no mercado de trabalho e integração social;
- g) as transferências sempre que absolutamente inevitáveis, deverão ser procedidas por um sistema de assistência global aos favelados transferidos,



visando não só o aproveitamento como também a adaptabilidade.

Art. 9º - O Cefagri para a execução de seus objetivos poderá indicar aos poderes públicos a necessidade de instalação ou funcionamento de projetos econômicos que venham a atender às necessidades laborais e assistenciais nas regiões das populações faveladas.

Art. 10 - Os servidores e materiais para atender ao funcionamento da Comissão Paritária serão cedidos pelos setores que integrarão, através de seus representantes, o Cefagri.

Art. 11 - O Cefagri, Comissão Paritária, será integrada por representantes de vários órgãos que, conforme o disposto nesta lei, serão indicados pelos seus respectivos setores e nomeados pelo Presidente da República e terão autonomia colegiada para elaborar e executar seus planos, que deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 12 - Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo bairá ato regulamentando a presente lei.

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Iniciamos com o dado importantíssimo de que um terço da população do Município do Rio de Janeiro está nas favelas. Esta cifra é irrecusável e traumatizante.

Segundo pesquisa insuspeita de uma pesquisadora norte-americana, Janice Perlmann, que escreveu "O Mito da Marginalidade", apesar de permanecerem à margem do processo de urbanização da cidade, as favelas brasileiras assistem ao fortalecimento de suas entidades sociais, desportivas e culturais. São grupos que mantêm uma ordem predominante sobre a criminalidade que somente em alguns casos rumorosos, e por isso mesmo tomados como regra, representam um poder paralelo.

Concluiu ainda a pesquisadora que a vida do favelado é rica em experiência associativa, impregnada de espírito cooperativo e que, paralelamente ao trabalho em mutirão, as comunidades faveladas costumam solidarizar-se na realização de eventos esportivos e culturais.

Há a presença marcante do nordestino entre os migrantes que ocupam favelas e que são responsáveis pelas festas musicais, os chamados "forrós", que são divulgados e estudados pelos nossos antropólogos estrangeiros, que conside-



ram favela, além de tudo de bom ou de ruim, um local de resistência da cultura brasileira, como o samba e as religiões afro-brasileiras.

Favela, apesar de todo o noticiário em torno dela, não é sinônimo de samba e malandragem. É sinônimo de pobreza e trabalho.

São claros e inequívocos os sinais e as provas de que a omissão do poder público é a principal responsável pelo agravamento da violência nas favelas em todo o Estado, e da criação e idealização dos anti-heróis do morro, que, embora sendo criminosos, traficantes, violentos, substituem o Estado no seu papel assistencial aos favelados que temem muito mais a polícia que os bandidos.

Segundo dados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a população pré-escolar, somente na favela da Rocinha, é de 20 mil crianças, calculando-se que pelo menos a metade delas esteja na faixa etária que necessita de creches.

Estes dados dimensionam a gravidade do problema que não mais pode ser contemporizado.

É evidente que não há soluções mágicas para resolver o problema das favelas, mas com honestidade, espírito



público, senso de justiça, criatividade e trabalho poderão ser encontradas as soluções para os bolsões de miséria, de pobreza e de desassistência dessas regiões.

É um desafio que somente será vencido assistindo e valorizando o favelado, integrando-o como cidadão em sua comunidade e facultando-lhe o pleno exercício de sua cidadania.

Sim, as favelas têm solução. E só é preciso que se queira solucioná-las.

Deve-se começar respeitando o que pode ser respeitado. Isto é, mantendo os favelados em suas favelas, urbanizando-as, assistindo-as e isso pode ser feito sem injustiça, sem violência ou risco social. Primeiro, regularizando a posse da terra, realizando obras de infra-estrutura com recrutamento de mão-de-obra própria da comunidade, fazendo os serviços urbanos subirem o morro, realojando famílias hoje instaladas em locais que colocam em risco suas vidas.

A favela é viável. Mas o mutirão terá que ser global: governos estadual, federal e municipal; educadores; iniciativa privada; pessoas e instituições do asfalto. Especialistas devem ser recrutados para resgatar as favelas em todos os seus problemas: questão fundiária, soluções urbanísticas, projetos de infra-estrutura, unidades médico-assistenciais, esco-



las comunitárias, creches, pequenas indústrias, reassentamento das 150 mil pessoas — 30 mil famílias que moram em áreas de altíssimo risco ou insalubridade aguda — aconselhamento e orientação para os próprios moradores aprimorarem sua organização com a criação de núcleos locais.

Não pretendemos esgotar o assunto, mas através desse projeto de lei, que poderá ser aperfeiçoado, oferecemos a sugestão da criação de um dinâmico centro extraordinário para resolução, a médio prazo, dos dramáticos problemas das favelas do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos recursos destinados à operacionalidade dos trabalhos do Cefagri, não se alegue que a finalidade do Finsocial não se aplica à destinação prevista. É público e notório que os recursos desse Fundo têm sido usados para os mais diversos fins, não se atendo somente aos previstos explicitamente no Decreto-Lei nº 1.940, de 26 de maio de 1982. Foi dada grande elasticidade ao emprego dos recursos deste Fundo que tem apresentado sempre, conforme divulgação oficial, "superavits." Além disso, o Finsocial é um tributo que onera toda a sociedade.

Os demais recursos previstos no art. 5º, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, são perfeitamente viáveis e utilizados freqüentemente para custear investimentos e projetos de caráter assistencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentamos para apreciação dos meus nobres pares, a proposição em questão, esperando contar com o apoio de quantos estejam comprometidos com as causas sociais.

É preciso agir agora. Mesmo assim, ainda estaremos agindo muito tarde.

É necessário que muitos favelados deixem de chorar pelos seus anti-heróis e possam ajudar seus irmãos mais conscientizados a fazerem sua própria história.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

  
Deputada BENEDITA DA SILVA



SGM/P nº 246

Brasília, 13 de abril de 1993

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 3.622, de 1993, de sua autoria, que "cria o Centro Extraordinário para as Favelas da Região Grande Rio Cefagri e dá outras providências".

Tenho a informar que não será possível dar tramitação à proposição em epígrafe, tendo em vista, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que a matéria nela contida é considerada da competência privativa do Presidente da República.

Nesse sentido, encaminho-lhe em devolução referido projeto, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (matéria alheia à competência da Câmara).

Sugiro-lhe, outrossim, a forma de indicação, conforme prevê o art. 113, do Estatuto doméstico.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada BENEDITA DA SILVA  
Anexo IV, Gabinete 360  
N E S T A